



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.016581/2015-30

Assunto: Concorrência nº 1/2017. Contratação de serviços técnicos de Arquitetura e Engenharia. Julgamento de Recursos contra inabilitação. OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA (inabilitação nos Lotes 1, 2 e 3) e SMART PROJETOS LTDA (inabilitação nos Lotes 1 e 3). Manifestação técnica (COPELI e SINFRA) pela manutenção da decisão. Não provimento.

Senhora Diretora-Geral,

Cuidam os autos da Concorrência nº 001/2017, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Arquitetura e Engenharia compreendendo a elaboração de: anteprojetos; projeto legal; e projetos executivos na Unidade de Apoio 01, Bloco 06, Coordenação de Transportes e Bloco da Secretaria Integrada de Saúde, do Complexo Arquitetônico do Senado Federal.

Por meio da *Ata de Análise da Habilitação* (NUP 00100.107491/2017-47), a COPELI **declarou habilitadas** em todos os três lotes, com esteio no parecer técnico da SINFRA (NUP nº 00100.105890/2017-73), as empresas JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., KA ARQUITETOS LTDA. e ENAR ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. De outro lado, a Comissão **declarou inabilitadas** as empresas ARCHTECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA., FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., JI PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.-EPP, e OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA. Além dessas, a empresa SMART PROJETOS LTDA.-ME foi inabilitada nos lotes 1 e 3.

Diante da divulgação do resultado da fase de habilitação, foram interpostos recursos pelas empresas OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA (NUP 00100.109498/2017-01) e SMART PROJETOS LTDA (NUP 00100.109503/2017-78). Não foram apresentadas contrarrazões recursais.

Na análise das peças apresentadas pelas recorrentes, mediante a *Ata de Análise de Recursos da Fase de Habilitação* (NUP 00100.115199/2017-06) a COPELI considerou os recursos formalmente





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.016581/2015-30

adequados e tempestivos, cumprindo os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, após ouvir a unidade técnica, assim concluiu sua manifestação:

Note-se que matéria recursal versa, essencialmente, sobre os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, bem como a repercussão das respostas apresentadas pela COPELI a partir de pedidos de esclarecimentos formulados durante a fase de divulgação do certame. Quanto a tal ponto, cumpre tecer algumas considerações. Entende o Tribunal de Contas da União que os *"esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame, não se podendo admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório"* (Acórdão nº 299/2015 -Plenário). Conclui-se, portanto, que a resposta publicada, para todos fins, adere aos termos do edital (caráter aditivo), vinculando a Comissão de Licitação quando do julgamento das propostas, habilitação e demais atos decisórios relativos à condução do certame. Logo, não há dúvida de que as respostas aos esclarecimentos prestadas pela COPELI integram o parâmetro de análise dos documentos de habilitação, de modo que, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório, esta Comissão não poderia ignorar a resposta devidamente publicada no Portal da Transparência do Senado Federal. De se notar, que não é o recurso administrativo fundado no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993 a via adequada para se questionar a legalidade ou juridicidade das regras editalícias. Para tanto, as licitantes contaram com a oportunidade da impugnação e, não o fazendo, concordaram com todos os termos do ato convocatório e das respostas aos esclarecimentos. Ultrapassado tal pressuposto de análise, tendo em vista que o mérito dos recursos versa sobre questões de natureza técnica, as razões recursais foram encaminhadas à Secretaria de Infraestrutura (...)

Para ambos os recursos, a SINFRA expôs detalhadamente as razões técnicas que embasaram a decisão atacada, concluindo, que não existem *"... elementos que possam modificar a análise da habilitação divulgada anteriormente."* Dessa forma, a COPELI concluiu pela improcedência das razões recursais e, em decorrência, manteve íntegra a decisão que declarou inabilitadas as empresas OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA (Lotes 1, 2 e 3) e SMART PROJETOS LTDA (Lotes 1 e 3) [NUP 00100.114295/2017-29].

Nos termos do despacho inserto ao documento nº 00100.114476/2017-55, é indicada a Diretoria-Geral como autoridade competente para julgamento dos recursos, com o que concorda esta Assessoria-Técnica, uma vez que a competência é fixada pelo ato que autorizou a realização do certame (NUP 00100.057757/2017-01). A contratação foi orçada em R\$ 760.037,66 e, portanto, enquadra-se nos limites para realização de Tomada de Preços (art. 23, I, b, da Lei nº 8.666/1993), de modo que a autorização para realização do certame foi concedida pela Diretoria-Geral, na forma do inciso V do art. 9º c/c a alínea "b", inciso I, art. 7º do Anexo V do RASF.



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.016581/2015-30

Ante o exposto, esta Assessoria Técnica da DGER, depois de examinar os autos, concluiu que a COPELI/SINFRA exauriram adequadamente as alegações das Recorrentes, apontando, inclusive, os devidos fundamentos técnicos e jurídicos para a manutenção da decisão que declarou a inabilitação das licitantes.

Desse modo, não se vislumbra possibilidade de deferimento dos recursos formulados, motivo por que recomendamos a Vossa Senhoria: **acolher** a manifestação das unidades técnicas contidas na *Ata de Análise de Recursos da Fase de Habilitação* (NUP 00100.115199/2017-06) e, em decorrência, **negar provimento** aos recursos interpostos, com fulcro no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso XIII do art. 9º do Anexo V ao RASF.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 1 de agosto de 2017.

Revisão:

(assinado eletronicamente)
Kleber Minatogau
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)
Guilherme Ferreira da Costa
Assessor Técnico





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.016581/2015-30

De acordo. Considerando a informação técnica e, com amparo no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 9º, inciso XIII, do Anexo V do RASF, consolidado pela RSF nº 11/2017, passo a decidir:

1. **ACOLHO** as razões de decidir contidas na *Ata de Análise de Recursos da Fase de Habilitação* (NUP 00100.115199/2017-06) e, em decorrência, **JULGO IMPROCEDENTES** os recursos administrativos interpostos nos presentes autos pelas empresas OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA (NUP 00100.109498/2017-01) e SMART PROJETOS LTDA (NUP 00100.109503/2017-78);
2. **MANTENHO** a decisão que declarou inabilitadas as empresas OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA (Lotes 1, 2 e 3) e SMART PROJETOS LTDA (Lotes 1 e 3), nos termos da *Ata de Análise da Habilitação* (NUP 00100.107491/2017-47).

Encaminhem-se os autos à **COPELI** para notificação das interessadas, publicação legal e adoção das providências pertinentes à continuidade do certame.

Diretoria-Geral, 1 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA
Diretoria-Geral

